

Vítimas Indiretas do Femicídio na Jurisprudência Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Víctimas Indirectas de Femicidio en la Jurisprudencia Penal del Tribunal de Justicia del Estado de Pará

Indirect Victims of Femicide at the Criminal Jurisprudence of the Court of Justice of the State of Pará

Débora Dias dos Santos

Emy Hannah Ribeiro Mafra

Jessica Katharine Gomes Marques

Luanna Tomaz de Souza

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar de que forma a jurisprudência criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará tem considerado os órfãos nos processos de responsabilização pelos feminicídios de suas mães. O referencial teórico utilizado traz aportes sobre o conceito de violência de gênero como relação dinâmica de poder e sobre o conceito de vítimas indiretas para os sujeitos atingidos pela orfandade decorrente do feminicídio. O método utilizado é o indutivo, por meio de pesquisa exploratória, a partir de análise jurisprudencial e pesquisa bibliográfica. Ao final, observa-se que a postura da Justiça Criminal é limitada a apurar a responsabilidade criminal do agressor, sendo as crianças usadas apenas para elevar a pena do acusado. É necessário um judiciário atento ao problema e que atua para além dos aspectos punitivos.

Palavras Chave: Femicídio. Crianças. Vítimas. Violência de gênero.

Resumen: Este artículo tiene como objetivo analizar cómo la jurisprudencia penal del Tribunal de Justicia del Estado de Pará ha considerado a los huérfanos en los procesos de responsabilidad por los feminicidios de sus madres. El marco teórico utilizado trae aportes sobre el concepto de violencia de género como relación dinámica de poder y sobre el concepto de víctimas indirectas para los sujetos afectados por la orfandad producto del femicidio. El método utilizado es inductivo, a través de una investigación exploratoria, basada en el análisis jurisprudencial y la investigación bibliográfica. Al final, se observa que la posición de la Justicia Penal se limita a determinar la responsabilidad penal del agresor, siendo utilizados los niños únicamente para aumentar la pena de los imputados. Es necesario un poder judicial que esté atento al problema y que actúe más allá de los aspectos punitivos.

Palabras Claves: Femicidio. Niños. Víctimas. Violencia de género.

Abstract: This article aims to analyze how the criminal jurisprudence of the Court of Justice of the State of Pará has considered orphans in the processes of accountability for the femicides of their mothers. The theoretical framework used brings contributions on the concept of gender violence as a dynamic relationship of power and on the concept of indirect victims for the subjects affected by orphanhood resulting from femicide. The method used is inductive, through exploratory research, based on jurisprudential analysis and bibliographic research. In the end, it is observed that the position of Criminal Justice is limited to ascertaining the criminal responsibility of the aggressor, with children being used only to increase the sentence of the accused. It is necessary a judiciary attentive to the problem and that acts beyond the punitive aspects.

Key-words: Femicide. Children. Victims. Gender-based violence.

Débora Dias dos Santos – Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Pará e Pesquisadora Pibic da temática Órfãos do Femicídio no Brasil. E-mail: deboradiasantos@outlook.com

Emy Hannah Ribeiro Mafra – Advogada criminalista. Mestranda na linha de pesquisa Sistema Penal e Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). Coordenadora adjunta do Laboratório de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (LAB/IBCCRIM). E-mail: emy_mafra@hotmail.com

Jessica Katharine Gomes Marques – Discente do curso de Direito da Universidade Federal do Pará e Pesquisadora Pivic da temática Órfãos do Femicídio no Brasil. E-mail: jessicakgmarques@gmail.com

Luanna Tomaz de Souza – Pós-Doutora em Direito (PUC-RIO). Doutora em Direito (Universidade de Coimbra). Advogada. Professora da Faculdade de Direito, do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD/UFPA) e do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia da Universidade Federal do Pará (PPGDDA/UFPA). E-mail: luannatomaz@ufpa.br

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar um eixo específico dos crimes de feminicídio, que consiste na análise da visibilidade atribuída a sujeitos diretamente afetados por esse crime: as crianças e adolescentes que foram afastados do convívio familiar pelo crime. Investiga-se, na jurisprudência paraense, de qual forma esse público é abordado nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

A temática da violência doméstica contra a mulher, apesar de recorrente em pesquisas acadêmicas, na mídia e no próprio Judiciário, sobretudo por ser um problema socioeconômico e político cotidianamente enfrentado no Brasil, ainda não tem enfrentamento satisfatório por meio de políticas públicas para todos os eixos dessa violência, conforme revelam os dados registrados.

Os dados mais recentes indicam que somente no ano de 2020, durante a Pandemia de Covid-19, ainda em abril, a violência contra a mulher cresceu em torno de 28% no país, em comparação com o mesmo período de 2019 (BRASIL, 2020). O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou que os canais “Disque 100” e “Ligue 180” registraram 105.821 denúncias de violência contra mulher no ano passado, o que corresponde a aproximadamente 12 denúncias por hora (BRASIL, 2021). Especificamente em relação aos crimes de feminicídio, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021), houve registro oficial de 1350 feminicídios no Brasil no ano de 2020.

Verifica-se a grande repercussão desses números, que revelam a gravidade desse quadro, e a atenção a esses casos parece se iniciar com a morte da mulher e a prisão ou condenação do agressor, como se essa medida colocasse fim ao problema social. No entanto, apesar da relevância da questão do feminicídio em si, este não se resume à morte da mulher, gerando efeitos póstumos àqueles que permanecem.

A violência de gênero¹ se apresenta como uma questão estrutural, que afeta não apenas as mulheres individualmente, mas atrai sérios danos à formação familiar, sobretudo emocional e psicologicamente às crianças e adolescentes diretamente envolvidas no cenário de violência, filhas e filhas do relacionamento conjugal encerrado de forma trágica.

É nesse contexto que surge a necessidade de direcionar o foco para esses sujeitos que também são vitimados pela perda da mãe, que parecem se tornar invisíveis para o Estado, para a Justiça, para a mídia e para toda a sociedade. Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar de que forma a jurisprudência criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará tem considerado os órfãos pelo assassinato de suas mães no contexto do feminicídio. Além do trauma da perda da mãe, não é raro que presenciem o caminho de violência em que a mãe é submetida, inclusive a própria morte. São as vítimas silenciosas dessa relação parental (SOUSA, 2013).

A preocupação com o tema em questão surgiu a partir da pouca atenção que vem sendo dada a esses sujeitos, com déficit de políticas públicas a respeito. Daí a relevância da pesquisa. Trata-se, portanto, de uma realidade que começa a ser objeto de atenção das instituições preocupadas com as necessidades desses sujeitos, como a criação e ampliação das redes de proteção social, com apoio psicossocial a essas crianças e adolescentes, sobretudo àqueles que se encontrem em condições de vulnerabilidade (MOREIRA; SOUSA, 2012).

¹ A violência de gênero produz-se e reproduz-se nas relações de poder onde se entrelaçam as categorias de gênero, classe e raça/etnia. Expressa-se por representações que legitimam a desigualdade e dominação internalizadas por homens e mulheres (ARAÚJO, 2008).

Nesse sentido, percebe-se a clara ausência de um olhar direcionado para essas crianças e adolescentes, os quais têm o convívio materno roubado de maneira tão brusca. Diante da urgência em analisar que tipo de atenção que tem sido destinada aos órfãos do feminicídio, propõe-se a presente pesquisa.

O método eleito foi o indutivo, por meio de pesquisa do tipo exploratória, a fim de realizar uma abordagem qualitativa, no procedimento de levantamento jurisprudencial no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), filtrando decisões que tenham como objeto os crimes de feminicídio. Para tanto, elegeram-se como período a ser pesquisado a partir de abril de 2015, com a edição da Lei nº 13.104/2015 (BRASIL, 2015) que inseriu no Código Penal (BRASIL, 1940) a qualificadora do feminicídio, até 31 de dezembro de 2021.

O levantamento de estudos acadêmicos que envolvam essa temática, em primeiro lugar, demonstra que, apesar de ser inegável o grande volume de pesquisas envolvendo a questão do gênero, ainda não se verificam trabalhos que se debruçam especificamente em relação aos sujeitos que são vítimas indiretas do feminicídio.

1. O Feminicídio como Violência de Gênero

O feminicídio se apresenta não apenas como o assassinato de uma mulher, mas como a extinção de todo o valor social que o sujeito mulher, mãe, representa socialmente:

Não são “crimes passionais”, como se costumava dizer, nem de desejo, mas sim de fúria em controlar, impor ou reforçar uma estrutura de poder. Inúmeros homicídios na violência doméstica são punições ou tentativas de manter o controle sobre mulheres que anunciam que estão indo, tentam ir ou já foram embora. Matar alguém é matar sua liberdade, sua autonomia, seu poder, sua voz (SOLNIT, 2017, p. 47).

Desse modo, é imprescindível compreender que estudar o feminicídio não se resume a uma violência individual, exigindo-se ir além das abordagens que se fundam nos diversos mecanismos de proteção às mulheres existentes, como a Lei Maria da Penha e os canais de denúncia. A ordem contida no tipo de homicídio, que é a norma do art. 121 do Código Penal (BRASIL, 1940), que é “não matar”, qualificada pelo fato de não o fazer em razão do gênero, uma vez descumprida, impõe a aplicação de uma sanção que também faz parte do conteúdo da mesma norma.

A própria eficácia da norma, com os crescentes números de feminicídio registrados, resta, a nosso ver, comprometida, exigindo-se uma preocupação não apenas com o fato de assegurar a punição do agressor por meio da sanção penal, exigindo-se ir além das abordagens que analisam o tratamento que o sistema penal confere.

Assim, torna-se imperioso voltar os olhos para a parte da família que sobreviveu a essa tragédia e um dos caminhos dessa preocupação é analisar de que forma a jurisprudência criminal dos tribunais brasileiros tem se manifestado em relação a esses sujeitos e se e quais providências têm sido determinadas em favor deles.

Adota-se o conceito de violência de gênero como uma relação de poder construída ao longo da história da sociedade, concebido não de forma estática, mas sim dinâmica, resultante do processo de socialização das pessoas, nos termos apresentados por Izumino e Santos (2006):

[...] pensar as relações de gênero como uma das formas de circulação de poder na sociedade significa alterar os termos em que se baseiam as relações entre homens e mulheres nas sociedades; implica em considerar essas relações como dinâmicas de poder e não mais como resultado da dominação de homens sobre mulheres, estática, polarizada. (IZUMINO; SANTOS, 2006, p. 13)

Essa concepção se baseia nas definições de Scott (1988) sobre o conceito de gênero. Para esta última, entende-se o gênero como uma forma primária de significação das relações de poder. Talvez fosse melhor dizer que gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado (SCOTT, 1988, p. 42). Nesse sentido, afasta-se da análise da violência de gênero como resultante da dominação patriarcal, e passa-se a assimilar, nos estudos sobre violência de gênero, a dinâmica de poder existente nessas relações.

Saffioti (2015), buscando abandonar o paradigma do patriarcado em relação à violência contra a mulher, traz considerações importantes quanto à construção da relação de poder que se manifesta na violência de gênero até hoje:

Em geral, pensa-se ter havido primazia masculina no passado remoto, o que significa, e isto é verbalizado oralmente e por escrito, que as desigualdades atuais entre homens e mulheres são resquícios de um patriarcado não mais existente ou em seus últimos estertores. De fato, como os demais fenômenos sociais, também o patriarcado está em permanente transformação. Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano de jure. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requinte de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas etc. (SAFFIOTI, 2015, p. 48)

A posição do sujeito mulher, na relação conjugal, é construída num panorama em que o homem é tido como o ponto referencial e a mulher como ponto secundário e, mesmo atualmente, ainda se busca atribuir à mulher a culpa pelo seu próprio homicídio. Em outras palavras, é como se houvesse uma assimilação de que é proibido à mulher errar, em qualquer nível de gravidade, pois qualquer conduta reprovável pode ser tida como motivo para justificar o feminicídio sofrido.

A questão da “hierarquia social” é analisada por Sarti (2014) no contexto da tortura, legitimada no contexto de um Estado autoritário, mais especificamente no seio da ditadura:

Pode-se pensar a tortura a partir do lugar social atribuído aos indivíduos, classificados como inferiores na hierarquia social, lugar de desqualificação que se reflete na forma de tratar seu corpo, do qual se pode dispor, legitimamente nesse registro, como coisa, objeto desprovido dos direitos atribuídos aos sujeitos. Isso vale para o corpo do “pobre”, do “negro”, ou daqueles a quem se condena moralmente, o “bandido”, ou, do ponto de vista de gênero, a “prostituta”. (SARTI, 2014, p. 92)

Ao se pensar nos números de feminicídio, verifica-se que a mesma lógica de um estado autoritário, que pode se utilizar da violência física para exercer poder sobre seus cidadãos, pode se

ver refletida no seio familiar. É certo que não se deve descartar situações em que é possível haver provocação pela própria vítima, como destaca Gregori (1992).

No entanto, é preciso reconhecer que esse poder, que se manifesta na forma de violência (controle coercitivo) contra os corpos das mulheres, opera no nível da sociedade tal como opera no lar, ou seja, de um nível macro a um nível micro, conforme esclarece Solnit (2017): “o tratamento dado às vítimas e a tolerância generalizada diante de uma epidemia de violência ensinam às mulheres que elas têm pouco valor, que erguer a voz pode resultar em maiores punições, que o silêncio pode ser uma estratégia de sobrevivência melhor” (SOLNIT, 2017, p. 48).

Assim, o poder é exercido na forma de violência de gênero pela concepção enraizada de “corpos torturáveis”, “corpos matáveis”, em que a vida da mulher pode ser disposta pelo homem. É a mesma lógica pela qual até 1940 o Código Penal mantinha a expressão “mulher honesta” como elemento indispensável para que uma mulher fosse considerada vítima de estupro – é o que relembra Montenegro (2015), ao analisar o direito como instrumento para a dominação masculina.

Esse corpo também é alvo de violência mesmo durante a gestação do próprio filho do agressor, que, desde o ventre materno, pode ser vítima da violência à qual sua mãe é submetida. Sendo um sujeito por extensão do corpo da mãe, os filhos se tornam alvo direto da violência de gênero. É nesse contexto que Pimentel apresenta entrevista de Barbosa, que esclarece a chamada “orfandade anunciada”:

[...] essas crianças vivem no mesmo ambiente, na mesma esfera de violência que a mãe e inclusive a nossa pergunta é se ela já vivia essa violência desde o ventre porque é importante também que a gente saiba se essa mãe sofria violência quando grávida. Essa fase, desde a vida uterina, nós estamos chamando de orfandade anunciada, que precisa ser identificada o mais rápido possível, quais já estão na condição de órfão, verificar se aquela condição de órfão foi em decorrência da violência doméstica. (PIMENTEL, 2021, *online*)

A extensão da violência de gênero aos filhos está diretamente relacionada ao papel social desempenhado pela mulher, que tem a maternidade naturalizada e indissociável de sua existência. Nesse sentido, ao tratar da imposição desse papel à mulher, Biroli e Miguel (2014) esclarecem que tão importante quanto considerar as restrições reservadas ao gênero:

[...] é a construção da maternidade como valor positivo em um quadro que promove identidades de gênero convencionais, naturalizando a divisão do trabalho dentro e fora de casa e afirmando a uma posição “especial” e mesmo “exclusiva” para as mulheres no cuidado com as crianças e na gestão da vida doméstica. (BIROLI; MIGUEL, 2014, p. 115)

Especificamente em relação ao tema “órfãos do feminicídio”, Campos e Jung (2019) já possuem estudos no sentido de destacar a necessidade de uma rede de apoio adequada às crianças e adolescentes para evitar a naturalização e reprodução da violência vivenciada:

A violência familiar vivenciada por crianças e adolescentes tende a ser repetida na fase adulta, fenômeno conhecido como Transmissão Intergeracional de Violência (TIV). Pela Teoria da Aprendizagem Social, existe a tendência de

que as crianças criadas em uma casa violenta venham a reproduzir futuramente esse tipo de comportamento, em decorrência de um processo de aprendizagem com base na imitação de modelos. Por isso, uma rede de atendimento adequada, com ações que ajudem a quebrar esse ciclo de violência, mostra-se tão necessária. (CAMPOS; JUNG, 2019, p. 89)

A questão de danos psicológicos causados às pessoas vítimas de violência também é relevante nesse contexto, com as contribuições de Saffioti (2015), ao chamar atenção para o fato de que: “Feridas no corpo podem ser tratadas com êxito num grande número de casos. Feridas da alma podem, igualmente, ser tratadas. Todavia, as probabilidades de sucesso, em termos de cura, são muito reduzidas e, em grande parte dos casos, não se obtém nenhum êxito” (SAFFIOTI, 2015, p. 19).

Assim, o feminicídio se apresenta não apenas como o assassinato de uma mulher, mas como a extinção de todo o valor social que o sujeito mulher, mãe, representa socialmente. Ceifando a vida da mãe e cônjuge, levando à prisão o agressor, os filhos sobreviventes ficam à mercê de familiares ou de instituições estatais, que não suprirão o papel social destinado à mãe.

O desvalor atribuído à vida mulher repercute diretamente na vida dos filhos, que, ao serem privados da convivência materna, sofrem um grave abalo emocional que pode repercutir seriamente em toda a sua trajetória de vida, de modo que é preciso assegurar que lhes seja proporcionado ao menos os recursos, os encaminhamentos devidos aos meios materiais e de acesso à rede de apoio para minimizar os traumas sofridos – e é neste ponto que se pretende analisar que tipo de atenção tem sido dada pelo TJPA, a partir da análise jurisprudencial das decisões criminais.

2. Órfãos do Feminicídio como Vítimas Indiretas da Violência

Segundo a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para a Vítima de Delitos e Abuso de Poder, da ONU, a conceituação de vítima atrelar-se-ia ao dano, o qual faria com que indivíduos tivessem seus direitos fundamentais violados. Fruto de um entendimento exclusivo do campo jurídico-penal, o conceito de vítima proposto em tal documento é dotado de um caráter amplo que abarca tanto a vítima quanto as pessoas que, de algum modo, tenham sido atravessadas pela violência que fora destinada à vítima.

1- Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

2 - Uma pessoa pode ser considerada como “vítima”, no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo “vítima” inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização. (ONU, 1985)

Tanto as vítimas diretas quanto indiretas são indivíduos que estão inseridos em relações violentas dentro de um contexto sócio-histórico. Nesse sentido, a compreensão dessas crianças e adolescentes enquanto vítimas indiretas significa também identificar e analisar os impactos dessa violência no cotidiano desses indivíduos. E, para uma melhor visualização do exposto, cabe-se apresentar alguns dados referentes à realidade vivenciada pelos filhos e filhas dessas mulheres em situação de violência.

De acordo o relatório anual do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher (LIGUE 180, 2016), estima-se que 78,25% das mulheres em situação de violência possuam filhos(as), dos quais mais de 80% presenciaram ou também foram alvos de violência juntamente às suas mães.

Contudo, há de se pontuar que o sofrimento experienciado por essas crianças não cessa no exposto. A pesquisa da Universidade Federal do Ceará (UFC) em parceria com o Instituto Maria da Penha, em 2016, citada por Campos e Jung (2019), revela que, nas capitais nordestinas, as mulheres assassinadas deixam em média dois órfãos. E, consoante estudos, no ano de 2021, o feminicídio deixou aproximadamente dois mil e trezentos órfãos no Brasil (FANTÁSTICO, 2022).

Ante a isso, percebe-se que estes sujeitos lutam diariamente tanto para viver a vida que possuem, quanto para compreender aquela que lhes fora retirada de maneira tão cruel. Esses filhos e filhas, apesar de serem classificados enquanto vítimas indiretas, são, na verdade, diretamente atravessados por essas violências, uma vez que as marcas dessa exposição reverberam em toda uma vida.

Crianças que são expostas a contextos violentos são mais propensas a desenvolverem uma série de problemas emocionais e comportamentais, tais como depressão, ansiedade, transtornos de conduta e/ou alimentares, atrasos em seu desenvolvimento cognitivo, bem como correm maior risco de, novamente, estarem inseridas em relações de violência, seja enquanto vítimas de maltrato, ou como futuros agressores (CASIQUE; FUREGATO, 2006).

De acordo com o estudo realizado pela jornalista Renata Moura (2021), a qual ouviu relatos de adultos que foram atravessados pela perda de suas respectivas mães de maneira tão violenta quando crianças, o feminicídio tem “como resultado, danos psicológicos, sociais e emocionais que se arrastam por décadas para meninos e meninas, parte deles testemunhas dos crimes, com o corpo marcado pelo sangue da mãe”. Em um dos depoimentos colhidos no curso das entrevistas por ela realizada, um dos entrevistados, quando questionado sobre quais foram as consequências de tal fato na sua vida, respondeu:

Depressão, irritabilidade, agressividade, desobediência, hostilidade, a escola que virou um inferno... Mas o efeito mais forte foi a desproteção. A falta de um manto pra me cobrir. Eu tive meus avós, mas, cara, como é miserável a vida sem uma mãe. É muito difícil ser órfão. É muito difícil você ver todos os seus amigos terem uma mãe, terem um pai, e você não ter aquele alguém que lhe acompanha. (MOURA, 2021, *online*)

Não se pretende adotar uma posição determinista, mas não seria prudente desconsiderar estudos prévios que apontam nessa direção. Desse modo, cabe admitir que crianças e adolescentes que perderam a mãe para o feminicídio carregam essa marca por toda a sua vida e os danos merecem ser mitigados para que lhes seja garantida uma vida digna.

Um dos principais intuitos do presente trabalho, portanto, é verificar até que ponto os interesses das crianças e adolescentes que se tornam órfãos têm sido considerados na jurisprudência do

Tribunal de Justiça do Estado do Pará e em que medida esses sujeitos têm sido alvo de preocupação perante o Estado.

3. Levantamentos da Jurisprudência do TJPA e o Papel Atribuído às Vítimas Indiretas do Femicídio

Iniciou-se o levantamento jurisprudencial com a procura por decisões no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que remetessem às palavras “femicídio” e “órfão” (1 processo), “femicídio” e “criança” (17 processos) e “femicídio” e “filho” (53 processos), encontrando, no total, 105 resultados entre o período de 09 de abril de 2015 a 31 de dezembro de 2021.

O montante dos resultados alcançados é de 105 ocorrências dos descritores pesquisados, porém, ao realizar uma seleção dentre aqueles que metodologicamente mais se alinhavam aos objetivos deste trabalho, a pesquisa restou restrita a análise de 43 processos.

Desses 43 processos, categorizou-se a forma que as crianças e adolescentes aparecem nos processos judiciais, do seguinte modo:

Forma que aparecem nos processos	Quantidade
Testemunhas	16
Vítimas indiretas – atingidos fisicamente pelo autor durante o crime	09
Observadores quando presenciam o fato criminoso	27
Apenas pontuados em depoimento de terceiros	08
Fator de elevação da pena	11

A partir dessas categorias, notou-se que esse grupo é citado no processo na qualidade de testemunhas (16 ocorrências); vítimas indiretas do feminicídio, quando atingidos fisicamente pelas ações do autor durante a consumação delitiva (9 ocorrências); observadores, quando presenciam o fato (27 ocorrências); ou somente pontuados durante depoimentos de terceiros (8 ocorrências). Outrossim, a menção às crianças e adolescentes órfãos se torna um fator relevante no âmbito criminal quando há análise das “consequências do crime” na fase de dosimetria da pena (11 ocorrências).

Sendo assim, quanto ao estudo do conteúdo desses resultados, se pôde inferir que não há nenhuma decisão que envolva ou indique encaminhamento para qualquer medida judicial ou extrajudicial de auxílio aos filhos e filhas pela perda de sua mãe.

No entanto, é preciso deixar claro que a análise se limitou às decisões judiciais obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, visto que uma pesquisa mais aprofundada demanda acesso à íntegra desses processos, o que será feito em uma segunda etapa desta pesquisa. Ainda assim, algumas considerações são relevantes de serem tecidas a partir dos resultados obtidos, a fim de demonstrar a dimensão de cada um dos papéis atribuídos às vítimas indiretas.

Os mais graves papéis são os que aparecem em maior número na pesquisa jurisprudencial realizada: (i) aqueles em que a criança ou o adolescente são observadores (presenciam o assassinato) e que, em decorrência disso, (ii) também são incluídos como testemunha formalmente no processo penal; e (iii) quando os filhos também são atingidos pela violência que ceifa a vida da mãe.

Quando são observadores, e são indicadas formalmente como testemunhas no processo penal, esses sujeitos são levados a participar efetivamente na ação penal com o papel de relatar o caso, diante de um juiz na fase instrutória, que precede a sentença de pronúncia (a qual determina se o réu irá ou não a júri popular).

Depois, havendo a pronúncia do réu (que em muitos casos é o próprio pai dessa testemunha), esse filho da vítima é ouvido novamente perante o corpo de jurados, se já tiver atingido pelo menos 16 anos, quando se considera relativamente incapaz. Se menor, lhe é garantida a escuta especializada ou depoimento especial², no entanto, isso não garante que o fato traumático seja revivido.

Assim, além da perda da mãe que é algo presente no seu cotidiano, os filhos que testemunharam o fato precisam reviver o dia e o momento em que sua mãe foi morta, e contar detalhes do acontecido diante de estranhos. No entanto, seu papel se limita à condição de testemunha, sendo mero coadjuvante na relação processual.

No atual cenário de proporções alarmantes quanto às mulheres vítimas não só de violência doméstica, mas de feminicídio, que é o recorte deste trabalho, acreditava-se existir alguns trabalhos de relevância. No entanto, nos repositórios selecionados para a presente análise, os resultados ficaram aquém da expectativa.

Sobre essa participação como testemunha do crime que ceifou a vida de sua mãe, durante o levantamento bibliográfico da presente pesquisa, chegou-se à dissertação de mestrado de Moura (2021), que “busca respostas sobre os impactos dos feminicídios e revela, como resultado, danos psicológicos, sociais e emocionais que se arrastam por décadas para meninos e meninas, parte deles testemunhas dos crimes”, intitulado “A criança suja de sangue” (MOURA, 2021, *online*).

Em referida investigação, homens adultos, que conseguem falar abertamente sobre o que vivenciaram, foram entrevistados e contaram suas histórias e os desafios enfrentados durante a vida após presenciar o assassinato da própria mãe em tão tenra idade. Além disso, a autora discorre sobre as falhas do Estado no amparo a esses filhos e filhas que se tornam órfãos.

Há ainda um dado, nos poucos registros que se têm notícia, obtido por Moura (2021) em sua investigação, indicando que “São Paulo despontou como estado com a maior disponibilidade de registros sobre homicídios e feminicídios, assim como o que ofereceu respostas mais detalhadas via Lei de Acesso à Informação sobre os crimes” (MOURA, 2021, *online*). Isso possibilitou um cruzamento de dados e permitiu conclusões sobre a existência ou não de filhos das vítimas em mais de 600 casos.

Apesar de não ser o epicentro dos feminicídios no país, apenas em 2018 o número de mulheres assassinadas por parceiros, ex-parceiros ou membros da família no estado foi maior que o total de mulheres assassinadas por homens no Reino Unido inteiro em igual período, de acordo com o Femicide Census, um censo que mostra o panorama dos casos no país europeu. A taxa de feminicídios por 100 mil mulheres em São Paulo foi 58% mais alta que a do Reino Unido no ano analisado. Além disso, o número mínimo de casos estimados neste trabalho em que crianças testemunharam feminicídios no estado, foi, nos últimos cinco

² De acordo com a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

anos, 15,71% maior que o total registrado no Reino Unido em uma década - de 2009 a 2018 - quando, segundo a versão mais recente do Censo, publicada em novembro de 2020, “em 70 casos crianças viram o feminicídio, de forma mais frequente, o assassinato da própria mãe”. (MOURA, 2021, *online*)

Essa indicação chama a atenção para a invisibilidade dos filhos das vítimas, que não têm sido alvo de preocupação pelos estados brasileiros, nem mesmo para fins de registro. Esse é um dos motivos que justificaram a presente pesquisa, de modo que um dos objetivos é justamente ter um panorama desse número no estado do Pará.

Como não há registros oficiais, foi preciso analisar cada acórdão do Tribunal na busca por essa informação. Contudo, nem todos os acórdãos mencionam se a vítima deixa filhos. Assim, além dessa pesquisa inicial, faz-se necessário que cada processo seja analisado individualmente para a checagem quanto à existência ou não de filhos daquela vítima e, desta forma, chegar o mais próximo de quantos casos como esse existem e conhecer a suas histórias.

Por outro lado, chama a atenção que há previsão expressa no Código de Processo Penal (CPP), em seu art. 387, inciso IV³, para que seja pleiteada em favor da vítima ou seus dependentes logo no oferecimento da denúncia contra o autor do crime. No entanto, nas decisões analisadas, não há qualquer menção a esse fato, havendo casos em que a única menção que diz respeito aos filhos da vítima é para elevar a pena do condenado.

Sobre a análise da aplicação da pena, pode-se relacionar tal contexto paraense a um paradigma nacional, pois, segundo Alves (2016), em sua maioria, a existência de filhos que se tornam órfãos pelo assassinato da mãe é avaliada em desfavor do réu, aumentando a pena do autor:

A circunstância de a vítima deixar filhos menores, afigura-se constituir uma das circunstâncias judiciais constantes do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do sentenciado; motivos, circunstâncias e consequências da infração penal; e ainda mais o comportamento da vítima) para efeito de fixar-se, com fundamento na apreciação das referidas circunstâncias, a pena-base, dentro do sistema trifásico da dosimetria da pena. Em exatidão das consequências, além da própria vítima do feminicídio, outras vítimas são imediatamente identificadas na esfera do crime perpetrado, aqueles seus filhos menores; como circunstância judicial desfavorável, o que deve orientar a análise criteriosa de valoração das circunstâncias do art. 59 CP, em predicado de logicidade e de devida proporcionalidade da pena, com maior reprovabilidade em relação à culpabilidade o réu feminicida. (ALVES, 2016, *online*)

Por fim, conclui-se que dentre a jurisprudência analisada não há qualquer menção a determinações em prol da orfandade decorrente do feminicídio, a qual perpassa pelos processos como coadjuvantes na análise do homicídio de suas genitoras. Desse modo, o Estado do Pará em si, em seu segundo grau de jurisdição, é omissivo quanto à proteção dessas crianças que foram expostas a essa violência e na suavização de seus impactos sociais, psicológicos e econômicos.

É ante a tal cenário que urge a necessidade de direcionar o foco para esses sujeitos que também são vitimados pela perda da mãe, que parecem se tornar invisíveis para o Estado em sede ju-

³ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

dicial. Invisibilidade que também se estende para a academia, que vinha se mantendo silente sobre o tema até muito recentemente.

4. Medidas Estatais Direcionadas às Vítimas Indiretas do Femicídio

No trabalho de Moura (2021), há severas críticas à atuação estatal e afirma que “Os filhos das vítimas de feminicídio no Brasil são esquecidos e invisíveis”:

Enquanto países como Argentina, Peru e Itália, que têm taxas de feminicídio menores que a brasileira, aprovaram decretos e leis para assegurar apoio psicológico e financeiro aos filhos das vítimas, no Brasil o que existe são projetos semelhantes encalhados no Congresso. Autora de um deles, a advogada, ex-deputada federal e atualmente vereadora pelo Rio, Laura Carneiro, aponta entre os motivos o fato de o país ter homens como maioria de eleitos. (MOURA, 2021, *online*)

Essa afirmação é significativa, diante da perspectiva de gênero que envolve a violência contra a mulher e inafastável da presente análise. No entanto, não se pode desconsiderar algumas medidas que vêm sendo tomadas em sede legislativa. Já se encontra em vigor, por exemplo, a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que alterou o Regime Geral da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), e prevê o ingresso de ações regressivas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra autores de feminicídio em relação familiar com a vítima, ao incluir o inciso II do art. 120:

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

[...]

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Com a morte da mãe, os dependentes passam a ter direito à pensão por morte. Quando a vítima sobrevive, em decorrência da tentativa de feminicídio, a mesma pode receber benefícios previdenciários, como o auxílio-doença e até mesmo aposentadoria por invalidez, a depender do grau de danos físicos causados pela violência. No entanto, a lei em vigor assegura ao INSS o direito à ação regressiva apenas contra os autores que possuam alguma relação familiar com a vítima.

Em razão disso, está em tramitação o projeto de lei (PL 6.410/2019), de iniciativa da senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB), que obriga o INSS a entrar com ação judicial contra autores de feminicídio, aprovado no dia 05 de junho de 2022 pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o qual estende essa previsão para todos os feminicidas, mesmo aqueles sem relação familiar com as vítimas (Agência Senado, 2022).

Em âmbito judicial, em pesquisa que se encontra em andamento por estas pesquisadoras, também tem sido observado que as denúncias ofertadas na comarca de Ananindeua/PA e Belém/PA (não todas) já vêm se preocupado em incluir o pedido de indenização em favor dos familiares das vítimas, com fundamento no art. 387, inciso IV do CPP e na decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1643051/MS que fixou o Tema Repetitivo nº 983:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Também há a possibilidade, em âmbito cível, de pleitear tal indenização pelos próprios filhos contra a autor do feminicídio, independente do requerimento realizado pelo Ministério Público nas ações penais.

Apesar de não se esgotarem aqui todas as medidas já existentes em favor das vítimas indiretas do feminicídio, são dados relevantes que devem ser objeto de estudo, tanto para não apagar a realidade dessas crianças e adolescentes como também para visualizar se e que tipo de necessidades desses sujeitos têm sido objeto de análise pelo judiciário, nas ações penais que apuram os crimes de feminicídio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se propôs a analisar como o sistema de justiça criminal atua sobre as crianças e adolescentes que se tornam órfãos do feminicídio e teve como ponto de partida a violência de gênero que é o pano de fundo de tragédias quase sempre anunciadas, que culminam no assassinato de mulheres e marcam para sempre a vida de seus filhos.

Verifica-se que a postura da Justiça Criminal é limitada no sentido de apurar a responsabilidade criminal do agressor. A menção aos filhos da vítima mais recorrente nos acórdãos analisados – isto é, quando tal menção ocorre –, gera efeitos processuais apenas para elevar a pena do acusado.

Assim, as crianças e adolescentes, quando mencionados, aparecem como meros figurantes da tragédia que os tornou vítimas sobreviventes dessa violência, sendo utilizados apenas para aumento da pena. Não são feitos encaminhamentos de reparação do dano, responsabilidade parental ou outra preocupação com a humanidade dessas vítimas indiretas na condução da ação.

Suas existências como sujeitos de direitos não são consideradas em sua complexidade e suas necessidades são apagadas diante da ação penal contra o autor do feminicídio. Essa é a manchete dos jornais e a principal preocupação estatal: punir o agressor.

Mas a vida de quem ficou e é vítima do feminicídio, ainda que indireta, tem sido negligenciada pelo Estado, e seus direitos desrespeitados. As crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, paradigma trazido pela Convenção sobre os Direitos da Criança (1990) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e não podem ser tratados como meros objetos processuais.

Há algumas iniciativas ainda tímidas, como o ingresso de ações regressivas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra autores de feminicídio. No entanto, com as constatações feitas, urge a necessidade que ampará-los em maior velocidade no aspecto não só material, mas também psicológico, diante do trauma sofrido.

Por fim, é preciso reconhecer que a análise de acórdãos é um resultado parcial da pesquisa, pois ainda se faz necessário examinar os autos dos processos em primeiro grau para conhecer a extensão da atuação do judiciário, visto que há possibilidade de providências cíveis da infância e juventude que podem se comunicar com as ações penais em questão.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. *Autores de qualquer tipo de feminicídio podem ser obrigados a pagar despesas do INSS*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/05/autores-de-qualquer-tipo-de-femicidio-podem-ser-obrigados-a-pagar-despesas-do-inss#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Assuntos%20Econ%C3%B4micos,judicial%20contra%20autores%20de%20femic%C3%ADdio>>. Disponibilizado em: 05 jul. 2022. Acesso em: 06 jul. 2022.
- ALVES, Jones Figueiredo. *Os filhos do feminicídio como órfãos do Estado*. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 19 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1181/Os+filhos+do+femic%C3%ADdio+como+%C3%B3rf%C3%A3os+do+Estado>>. Acesso em: 22 maio 2022.
- ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. *Psicol. Am. Lat.*, México, n. 14 out. 2008. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 09 jul. 2022.
- BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. *Feminismo e Política*. São Paulo: Boitempo, 2014.
- BRASIL. [Código de Processo Penal]. *Decreto-lei nº 3.689*, de 3 de outubro de 1941 (1941). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 06 jul. 2022.
- BRASIL. [Código Penal Brasileiro]. *Decreto-Lei nº 2848*, de 07 de dezembro de 1940 (1940). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 mai. 2022.
- BRASIL. [Convenção sobre os Direitos da Criança]. *Decreto nº 99.710*, de 21 de novembro de 1990 (1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 09 jul. 2022.
- BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente]. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990 (1990). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 15 mai. 2022.
- BRASIL. [Regime Nacional da Previdência Social]. *Lei nº 8.213*, de 24 de julho de 1991 (1991). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm#art121.0>. Acesso em: 06 jul. 2022.
- BRASIL. *Governo do Brasil*. Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020. Disponibilizado em 08 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher-em-2020>>. Acesso em 09 mai. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 13.104*, de 09 de março de 2015 (2015). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1>. Acesso em: 10 mai. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 13.431*, de 04 de abril de 2017 (2017). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 09 jul. 2022.
- BRASIL. *Lei nº 13.846*, de 18 de junho de 2019 (2019). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm>. Acesso em: 06 jul. 2022.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção)*. Recurso Especial nº 1.643.051. Tema Repetitivo nº 983. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1643051>. Acesso em 07 jul. 2022.

BRASIL. *Senado Federal*. Paim alerta para aumento da violência contra mulheres durante pandemia. Disponibilizado em 27 mai. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/27/paim-alerta-para-aumento-da-violencia-contra-mulheres-durante-pandemia>>. Acesso em: 08 mai. 2022.

BRASIL. *Senado Federal*. Projeto de Lei nº 6.410, de 11 de dezembro de 2019. Altera o art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140157>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de. JUNG, Valdir Florisbal. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. *Revista de Criminologias e Políticas*. v. 5, n. 1, Jan/Jun. 2019, p. 79-96. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/338114898_Orfaos_do_femicidio_vitimas_indiretas_da_violencia_contra_a_mulher/fulltext/5e0019a1299bf10bc3718fa4/Orfaos-do-femicidio-vitimas-indiretas-da-violencia-contra-a-mulher.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2022.

CASIQUE, Letícia C.; FUREGATO, Antonia R. F. Violência contra mulheres: reflexões teóricas. *Revista Latino-Americana de Enfermagem*. Ribeirão Preto, v. 14, n. 6, p. 950-956, nov./dez., 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rlae/a/PKjsM9ngxJXf7VTpHkx4GGs/?lang=pt>>. Acesso em: 09 dez. 2021.

FANTÁSTICO. *Só em 2021, mais de 2.300 pessoas se tornaram órfãs de vítimas de feminicídio no Brasil, aponta estudo*. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/google/amp/fantastico/noticia/2022/04/10/so-em-2021-mais-de-2300-pessoas-se-tornaram-orfas-de-vitimas-de-femicidio-no-brasil-aponta-estudo.ghtml>>. Disponibilizado em: 10 abr. 2022. Acesso em: 20 mai. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Ano 15, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2022.


GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo: Paz e terra, 1992.

IZUMINO, Wania Pasinato; SANTOS, Cecília MacDowell. Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. *E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe*. Universidade de Tel Aviv, 2005.

LIGUE 180. *Balanco Anual*, 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/balanco-ligue-180-2016.pdf>>. Acesso em: 01 mai. de 2022.

MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: do espaço privado à cena pública. *O Social em Questão – Ano XV – nº 28 – 2012*, p. 13-26. Disponível em: <<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/2artigo.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2022.



MOURA, Renata. *A criança suja de sangue*. Tribuna do Norte. Disponível em: <<https://www.acriancasujadesangue.com.br/>>. Disponibilizado em: 14 mar. 2021. Acesso em: 05 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*, 1985, Resolução 40/34, Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 15 de mai de 2022.

PIMENTEL, Adriana. *Órfãos do feminicídio: as dores dos filhos das vítimas*. Econordeste – Agência de conteúdo. Disponível em: <<https://agenciaeconordeste.com.br/orfaos-do-femicidio-as-dores-dos-filhos-das-vitimas/>>. Disponibilizado em 08 mar. 2021. Acesso em: 20 maio 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, Patriarcado e Violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SARTI, Cynthia. A construção de figuras da violência: a vítima, a testemunha. *Horizontes Antropológicos* [Online], 42 | 2014.

SCOTT, Joan Wallach. *Gender and the Politics of History*. New York, Columbia University Press, 1988.

SOLNIT, Rebecca. *A mãe de todas as perguntas: reflexões sobre os novos feminismos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SOUSA, Tânia Sofia de. *Os filhos do silêncio: crianças e jovens expostos à violência conjugal – Um estudo de casos*. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (Faculdade de Ciências Sociais e Humanas). Lisboa, 2013.

